



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Coisa Julgada Progressiva  
O posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores  
acerca do Trânsito em Julgado dos Capítulos de Sentença não impugnados

Marcus Vinicius Vieira Miguel

Rio de Janeiro  
2015

Marcus Vinicius Vieira Miguel

**Coisa Julgada Progressiva**  
**O posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores**  
**acerca do Trânsito em Julgado dos Capítulos de Sentença não impugnados**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para a obtenção do Título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Mônica Areal

Prof. Néli Luiza C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Júnior

RIO DE JANEIRO  
2015

**COISA JULGADA PROGRESSIVA  
O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NÃO  
IMPUGNADOS**

**Marcus Vinicius Vieira Miguel**

Graduado pela UFF – Universidade Federal Fluminense. Advogado. Pós-Graduando pela EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**Resumo:** A função primordial da atividade jurisdicional é pacificar os conflitos de interesses existentes na sociedade. Nesse contexto, a Coisa Julgada assume relevante função, por conferir a imutabilidade do provimento jurisdicional, bem como funcionar como termo inicial do prazo da Ação Rescisória, meio para sua relativização. Assim, é necessário que se determine o momento de efetiva ocorrência do fenômeno da Coisa Julgada, tema que ainda possui divergências nos posicionamentos dos Tribunais Superiores, sobretudo no que tange ao Trânsito em Julgados dos Capítulos de Sentença não Impugnados. Tal fenômeno recebe o *nomen iuris* de Coisa Julgada Progressiva.

**Palavras-Chave:** Direito Processual Civil. Sentença. Capítulos de Sentença. Recursos. Coisa Julgada. Trânsito em Julgado. Coisa Julgada Progressiva. Jurisprudência Tribunais Superiores. STF/STJ.

**Sumário:** Introdução. 1. Coisa Julgada, Recursos Parciais e Capítulos de Sentença. 2. Capítulos de Sentença, Coisa Julgada Progressiva e Tribunais Superiores. 3. Coisa Julgada Progressiva e o NovoCPC. Conclusão. Referências

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objeto trabalhar a questão da admissibilidade da Coisa Julgada Progressiva, sobretudo no que tange ao posicionamento jurisprudencial adotado pelos Tribunais Superiores, STJ e STF.

A Coisa Julgada é instituto de máxima relevância para o Direito e para a administração da Justiça, eis que a pacificação dos conflitos, escopo primordial da atividade

jurisdicional, só é efetivamente alcançada quando a decisão não mais pode sofrer alterações. Assim, diante da possibilidade dos denominados “recursos parciais”, surge a questão acerca do momento do Trânsito em Julgado dos Capítulos de Sentença não Impugnados pela irresignação recursal. No entanto, o STF e o STJ apresentam entendimentos contrapostos no que tange ao momento em que se consolida a Coisa Julgada na hipótese vertente, o que implica em insegurança jurídica, já que o ideal é a uniformidade das decisões prolatadas desde o Juízo de Primeiro Grau até a máxima instância jurisdicional. Ademais, conforme se adote uma ou outra corrente para a resolução desta problemática, a repercussão ocorrerá em situações tais quais a viabilidade de execução provisória da parcela não impugnada, assim como no atinente ao prazo e competência para ajuizamento da Ação Rescisória.

Para a melhor compreensão do tema, buscar-se-á trabalhar, em primeiro lugar, com uma breve delimitação do que se entende por ‘Coisa Julgada’, ‘Decisão Objetivamente Complexa’ e por ‘Capítulos de Sentença’. Na sequência, adentrar-se-á na temática dos recursos, mais precisamente dos Efeitos Recursais, para uma melhor reflexão acerca das consequências de um recurso parcial, dos limites dos Efeito Devolutivo e Suspensivo e sua influência no Trânsito em Julgado das Decisões Complexas.

Far-se-á, então, uma análise jurisprudencial acerca das teses jurisprudencialmente acolhidas pelos Tribunais Superiores, tarefa que se mostra necessária em virtude de o STJ e o STF adotarem entendimentos divergentes sobre o tema, o que dificulta seja alcançada a pacificação da controvérsia ora suscitada, trazendo insegurança ao Ordenamento Jurídico.

Por fim, tendo em vista o advento do NovoCPC – Lei 13.105/15 – faz-se mister analisar o tratamento dispensado à questão da Coisa Julgada Progressiva, buscando esclarecer ‘se’ e, eventualmente, ‘como’ foi regulamentada a matéria.

Assim, o principal objetivo é esclarecer o tratamento dispensado pelos Tribunais Superiores, buscando a justificativa para a divergência entre os entendimentos sustentados.

A pesquisa se realizará seguindo metodologia bibliográfica, de cunho descritivo qualitativo e parcialmente exploratório.

## **1.: COISA JULGADA, RECURSOS PARCIAIS E CAPÍTULOS DE SENTENÇA**

A atividade jurisdicional tem por escopo pacificar o conflito de interesses levado a Juízo, o que só é possível uma vez que a decisão prolatada torne-se imutável. Tal condição é obtida apenas quando alcançada a Coisa Julgada e sua relevância é tamanha que goza do status de Garantia Fundamental. Nesse sentido, a previsão constitucional insculpida no art.5º, XXXVI, de que nem mesmo a Lei nova prejudicará a Coisa Julgada que se forme sob a égide da normativa anterior.

A definição de Coisa Julgada pode ser encontrada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>1</sup>, outrora denominada Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

De forma complementar, o Código de Processo Civil<sup>2</sup>, em seu art.467, acresce que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Cabe mencionar o deslize na previsão do CPC, vez que o fenômeno alcança não apenas a sentença, mas também as decisões proferidas em grau recursal, os Acórdãos.

---

<sup>1</sup> BRASIL, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>, acessado em 07/04/2015.

<sup>2</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>, acessado em 07/04/2015.

Tal deslize foi sanado com o advento da Lei 13.105/15, que institui o Novo Código de Processo Civil<sup>3</sup>, uma vez que a nova redação foi mais técnica ao referir-se à Coisa Julgada como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, teor do art. 502, dispositivo correspondente ao supracitado art.467 do CPC/73.

Note-se que a irrecorribilidade da decisão, apontada nos referidos diplomas normativos, não depende do exaurimento das vias recursais. Pode decorrer, também, da simples não interposição do recurso cabível ou do assentimento com a decisão prolatada, implicando, respectivamente, nas preclusões temporal e lógica.

Neste ponto, cabe abordar a temática dos Capítulos de Sentença, o que implica na possibilidade de interposição de recurso parcial. Tais pontos, juntamente com o estudo dos efeitos da interposição dos recursos, são fundamentais para a adequada compreensão do que se denomina Coisa Julgada Progressiva.

A sentença, embora represente uma decisão una, é uma decisão juridicamente complexa, eis que através dela o magistrado se manifesta acerca de uma série de pontos jurídico-processuais que devem ser claramente delimitados para a máxima eficácia do provimento jurisdicional. Tais pontos abrangem não apenas o exame do Mérito propriamente dito, mas também questões preliminares e prejudiciais, bem como custas processuais, honorários advocatícios, entre outras. Tal complexidade não se restringe às sentenças, existindo, também, quando da prolação de Acórdãos.

Diante desta multiplicidade de manifestações no provimento decisório, surgiu a noção de ‘Capítulos de Sentença’, já tendo sido objeto de teorias desenvolvidas por Chiovenda, Carnelutti, Liebman, entre outros.

---

<sup>3</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>, acessado em 24/08/2015.

Na doutrina brasileira, merece destaque o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco<sup>4</sup>, que afirma ser:

[...] uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma distinção funcional entre eles, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia absoluta só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares). Na teoria dos capítulos de sentença, autonomia não é sinônimo de independência, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria (o que rejeita preliminares).

Alexandre Câmara<sup>5</sup> esclarece que “cada decisão contida na sentença é um capítulo desta. A sentença será, sempre, formalmente una, ainda que nela sejam proferidas diversas decisões. Haverá, então, uma sentença em capítulos”.

Uma vez prolatada a sentença, abre-se a oportunidade para que o sucumbente apresente sua irresignação, através da interposição do recurso cabível. A abrangência do recurso é restrita, porém, aos limites da sucumbência suportada pelo recorrente quando da decisão recorrida.

Diante da autonomia entre os capítulos de sentença, abre-se a possibilidade de que haja interposição do chamado recurso parcial, atacando não a integralidade da decisão judicial *a quo*, mas apenas os capítulos contra os quais o recorrente esteja insatisfeito e deseje a reapreciação pela instância *ad quem*.

Assim, Daniel Assumpção<sup>6</sup>, ao tratar dos recursos totais e parciais afirma que “[...] o recurso total é aquele que impugna a totalidade dos capítulos da decisão que geraram

---

<sup>4</sup> DINAMARCO *apud* CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris., 2010, p.466.

<sup>5</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris., 2010, p.466.

sucumbência à parte, enquanto recurso parcial é aquele no qual somente um, ou alguns dos capítulos que geraram sucumbência são objeto de recurso [...]”.

Uma vez que haja interposição de recurso parcial, apenas sobre os capítulos impugnados incide a produção de efeitos da impugnação.

Dentre os mais variados efeitos inerentes à interposição recursal, além dos exaustivamente trabalhados em doutrina efeitos suspensivo e devolutivo, pode-se enumerar uma série de outros, tais quais os efeitos translativo, expansivo, substitutivo, regressivo e diferido. Ao tema, porém, é de relevante interesse a pontuação do denominado efeito obstativo.

Como o próprio nome indica, o efeito obstativo tem o condão de impedir que ocorra a preclusão da decisão judicial impugnada e, via de consequência, obsta a formação da Coisa Julgada Material.

Novamente através de lições de Daniel Assumpção<sup>7</sup> “[...] doutrina majoritária com razão aponta que o ingresso de qualquer recurso impede a geração de preclusão temporal, com o conseqüente trânsito em julgado, que somente se verificará após o devido julgamento do recurso”.

Desta forma, em caso de interposição de recurso parcial, manifesta-se a preclusão dos capítulos de sentença não recorridos, mantendo-se o regular trâmite processual inerente à apreciação da matéria integrante dos capítulos de sentença recorridos.

Discute-se, então, a real natureza da preclusão ocorrida e que atinge os capítulos de sentença não impugnados.

Ao fenômeno, dá-se o nome de Coisa Julgada Progressiva, que guarda controvérsia no tratamento pelos Tribunais Superiores, como se verá adiante.

---

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Método. 2012, p.573.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p.579/580.



## **2.: CAPÍTULOS DE SENTENÇA, COISA JULGADA PROGRESSIVA E TRIBUNAIS SUPERIORES**

Uma vez esclarecido no que consiste a denominada Coisa Julgada Progressiva, e entendido o *iter* procedimental que implica sua ocorrência, faz-se necessária a abordagem do fenômeno sob o prisma da jurisprudência do STJ e do STF. Não apenas com a finalidade de se apontar o tratamento dispensado pelas Cortes Superiores, mas também em homenagem à sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, que busca fortalecer o instituto dos Precedentes Jurisprudenciais.

Em primeiro lugar, cabe mencionar que a matéria não se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores. Ao contrário, STJ e STF têm posições não só díspares, mas efetivamente antagônicas, na medida em que os entendimentos são conflituosos e inconciliáveis, como se demonstrará.

O exame jurisprudencial parte da perspectiva do termo inicial para ajuizamento da Ação Rescisória em face de decisões objetivamente complexas, uma vez que tal Impugnação Autônoma tem por pressuposto de cabimento justamente a ocorrência do Trânsito em Julgado.

O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se pelo entendimento segundo o qual a decisão somente alcança o *status* de Coisa Julgada uma vez que não mais haja pendência de qualquer recurso interposto contra ela. Assim, embora não seja necessário o exaurimento das vias recursais, todos os recursos efetivamente interpostos contra a decisão devem estar julgados em definitivo, não se sujeitando a alterações.

Nesse sentido, cabe destacar a consolidação de tal posição no âmbito do STJ, sendo objeto da Súmula 401, segundo a qual “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Dentre os precedentes citados para a edição de referido verbete sumular encontra-se o EREsp 404.777/DF<sup>8</sup>, do ano de 2003, no qual já se discutia a possibilidade ou não do Trânsito em Julgado autônomo dos Capítulos de Sentença, o que demonstra a relevância da questão e o longo debate que existe há tempos.

Entendeu-se, na oportunidade, pela impossibilidade da Coisa Julgada Progressiva. Reconheceu-se a preclusão sucessiva e a Coisa Julgada Formal das decisões não recorridas, sem que, contudo, a situação repercuta como Coisa Julgada Material, alcançada apenas e tão somente com o julgamento definitivo de todas as questões suscitadas na demanda.

Tal julgado restou assim ementado:

Processual Civil. Embargos de divergência no recurso especial. Ação rescisória. Prazo para propositura. Termo inicial. Trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. CPC, arts. 162, 163, 267, 269 e 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.
- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.
- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.
- Embargos de divergência improvidos.

Desde então, a matéria seguiu controvertida. As vozes dissonantes, contudo, não foram capazes de alterar o entendimento sumulado, como se depreende de recente julgado da Corte no REsp 736.650/MT<sup>9</sup>, que, inclusive, consta do Informativo de Jurisprudência 547, de outubro/2014, *in verbis*:

A contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ainda que algum dos capítulos da sentença ou do acórdão tenha se tornado irrecorrível em momento anterior. [...] Esse posicionamento leva em consideração que o trânsito em julgado - requisito para o cabimento de ação rescisória - somente se opera no momento em que a decisão proferida no processo não seja suscetível de recurso (art. 467 do CPC).

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 404.777/DF. Relator Min Fontes Alencar. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ERESP%27.clas.+e+@num=%27404777%27\)+ou+\(%27ERESP%27+adj+%27404777%27.suce.\)\)](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ERESP%27.clas.+e+@num=%27404777%27)+ou+(%27ERESP%27+adj+%27404777%27.suce.))), acessado em: 30/09/2015.

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 736.650/MT. Relator Min Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2714950%27>, acessado em: 30/09/2015.

Dessa forma, não se deve admitir, para fins de ajuizamento de ação rescisória, o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos. Entender de modo diverso causaria tumulto processual e indesejável insegurança jurídica para as partes.

Assim, o STJ demonstra consagrada a tese que rejeita a formação progressiva da *res iudicata*. Tem por principal fundamento a premissa de que o Processo e a Sentença nele prolatada são unos e indivisíveis, razão pela qual não se poderia admitir a cisão do conteúdo decisório para que se efetivasse, progressivamente, o trânsito em julgado de elementos da sentença não impugnados.

O Supremo Tribunal Federal, porém, tem entendimento diametralmente oposto ao tratar da questão, admitindo a possibilidade de caracterização da Coisa Julgada Progressiva.

Como fenômeno processual, a discussão da Coisa Julgada Progressiva não se exaure na seara cível, tendo repercussão também na esfera penal. Tanto assim que, no julgamento da Ação Penal 470, que ficou conhecida por tratar do Mensalão, em julgamento de Questão de Ordem na sessão de 13/11/2013, o STF admitiu a possibilidade de se iniciar a Execução das condenações não impugnadas por recurso, ainda que houvesse impugnações sobre outros capítulos das sentenças condenatórias. Dessa forma, acolheu expressamente a possibilidade de fracionamento objetivo dos comandos decisórios. Nesse sentido, excertos do Informativo de Jurisprudência 728<sup>10</sup>:

Em seguida, o Plenário resolveu questão de ordem trazida pelo relator para: a) por unanimidade, decretar o trânsito em julgado e determinar a excoutoriedade imediata dos capítulos autônomos do acórdão condenatório, não impugnados por embargos infringentes, considerados os estritos limites do recurso; [...] O Ministro Luiz Fux aduziu que as decisões de mérito fariam coisa julgada na medida em que ficassem ao desabrigo dos recursos. [...] O Ministro Celso de Mello ponderou que, nas situações em que houvesse cúmulo material de pedidos ou formação litisconsorcial passiva, seria possível divisar-se a existência de vários capítulos de conteúdo sentencial, a impor o reconhecimento da possibilidade de existir, também no âmbito penal, a formação progressiva da coisa julgada. Nesse sentido, a sentença ou acórdão poderia apresentar capítulos estáveis, que não mais admitiriam a possibilidade de impugnação recursal. Considerou que cada capítulo, portanto, seria dotado de eficácia executiva própria. Asseverou não se cuidar de execução provisória, mas definitiva. Analisou que o STF reconheceria a suspensibilidade dos embargos infringentes apenas quando atacassem a totalidade do acórdão majoritário, mas não quando essa decisão fosse composta por capítulos sentenciais autônomos.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470. Rel Min Joaquim Barbosa. Questão de Ordem na sessão de 13/11/2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo728.htm>>, acessado em 30/09/2015.

Mais recentemente, no RE 666.589/DF<sup>11</sup>, o STF manifestou-se no sentido de que o prazo de ajuizamento da Ação Rescisória tem início independente para cada Capítulo de Sentença, na medida em que cada um deles alcance o Trânsito em Julgado. Tal decisão consta do Informativo de Jurisprudência 740:

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.

Esse entendimento vai de encontro ao fixado como paradigma pelo STJ. Vale frisar, ainda, que o supracitado Recurso Extraordinário tem por objeto, justamente, o mesmo caso enfrentado pelo STJ no julgado anteriormente citado, EREsp 404.777/DF, e que serviu de precedente para a edição da referida Súmula 401.

Assim, sem dúvidas, a posição adotada pelo STJ sofre um duro golpe. No entanto, não o suficiente para se afirmar pela superação do paradigma jurisprudencial até então vigente na Casa, uma vez que a edição de Súmula de Jurisprudência exige a caracterização de um entendimento dominante, o que só se alcança a partir de reiteradas decisões, de modo que a reforma de uma delas não descaracteriza a jurisprudência consolidada.

Frise-se, ainda, que predomina em sede doutrinária o entendimento esposado pelo STF, pela admissibilidade da Coisa Julgada Progressiva, em detrimento do posicionamento encontrado na jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, por todos, pode ser citado recente artigo de José Rogério Cruz e Tucci<sup>12</sup>, no qual, tomando por base os citados EREsp 404.777/DF e RE 666.589/DF, defende

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 666.589/DF. Rel Min. Marco Aurélio. Disponível em <[<sup>12</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. \*Uma luz no fim do túnel: a inconstitucionalidade da Súmula 401/STJ\*. Disponível em <\[>\]\(http://www.conjur.com.br/2014-dez-09/luz-fim-tunel-inconstitucionalidade-sumula-401stj\), acessado em 24/08/2015.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+666589%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+666589%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a6odgfn.></a>, acessado em 30/09/2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

a necessidade da superação da Súmula 401/STJ, entendendo-a por inconstitucional ante ao julgamento superveniente pelo STF.

### **3.: COISA JULGADA PROGRESSIVA E O NOVO CPC**

Examinadas as teses acolhidas pela jurisprudência do STJ e do STF, não se pode olvidar que o Ordenamento Jurídico nacional passa por um momento de transição, tendo-se em vista que o Novo Código de Processo Civil encontra-se no período de *vacatio legis*. Assim sendo, é necessário buscar referências ao presente tema na nova legislação, procurando refletir acerca de sua repercussão sobre a divergência em exame.

Mesmo que os debates doutrinários se encontrem efervescentes, não se pode negar que ainda passam por um processo de amadurecimento, o que não impede, de forma alguma, a busca pela interpretação crítica dos novos dispositivos legais, bem como da legislação considerada como um sistema uno.

A primeira alteração que merece destaque já foi objeto de exame no Capítulo 1, oportunidade na qual se pontuou a nova redação do art.502<sup>13</sup> do Novo CPC, definindo a Coisa Julgada como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

A modificação vem no sentido de conferir maior rigor técnico, deixando explícito que a Coisa Julgada alcança as decisões de Mérito, independentemente de sua classificação como Sentença.

Questão que merece ser pontuada é a atinente ao Julgamento Antecipado de Mérito. Em primeiro lugar, destacando-se que não se trata de uma alteração, mas sim de uma

---

<sup>13</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>, acessado em 24/08/2015

inovação do Novo CPC, que dedica ao tema a Seção III, do Capítulo X, do Título I, do Livro I, da Parte Especial, assim dispondo o art.356<sup>14</sup>:

### Seção III

#### Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3o Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Tal instituto, que, repita-se, é inovação do NCPC, possibilita que parcela do Mérito seja julgada antecipadamente, desvinculada da Sentença. O provimento, inclusive, é apto a gerar a Coisa Julgada, podendo ser objeto de Execução Definitiva, nos termos do §3º. A possibilidade de ser acobertada pelo manto da Coisa Julgada vincula-se, também, à alteração da definição do Instituto, como acima mencionado.

Por outro lado, porém, sujeita-se ao Agravo de Instrumento, como meio de impugnação pelo prejudicado, a teor do §5º.

Assim, muito embora resolva parcialmente o Mérito, não pode ser classificada como Sentença. Essa conclusão é alcançada não apenas pela interpretação do recurso manejável contra ela, mas da própria definição de Sentença, presente no art.203 §1<sup>o15</sup>, entendida como “o

<sup>14</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>, acessado em 24/08/2015

<sup>15</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>, acessado em 07/09/2015.

pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Esse entendimento, embora majoritário, é criticado por Daniel Assumpção<sup>16</sup>, para quem a natureza do provimento jurisdicional deve ser fruto de seu conteúdo, e não de seus efeitos. Assim, para o doutrinador, seria hipótese evidente de Sentença Parcial de Mérito. Entretanto, o próprio autor reconhece a relutância da doutrina majoritária em reconhecer tal instituto, de modo que a maior parte dos autores prefere falar, então, em Decisão Interlocutória de Mérito.

Não obstante não possa ser classificado como Sentença e, via de consequência, não se trate de Capítulo de Sentença transitado em julgado separadamente, é forçoso se admitir, a partir da exegese do dispositivo, que o NCPC permite, expressamente, o fracionamento do Mérito da causa, que pode ser decidido de forma progressiva durante a demanda, permitindo-se, inclusive, seu Trânsito em Julgado.

Ademais, há que se tecer considerações acerca da sistemática da Ação Rescisória, também apontando para a admissibilidade da cisão do Mérito durante o iter processual.

O primeiro aponte a ser feito sobre a Rescisória trata de uma sucinta alteração da previsão legal, mas que vem no sentido de atender à inovação anteriormente mencionada, o Julgamento Parcial de Mérito. A redação do art.966<sup>17</sup> prevê as hipóteses nas quais “a decisão de mérito transitada em julgado” poderá ser rescindida. O CPC/73 previa, no art.485<sup>18</sup> as hipóteses nas quais “a sentença de mérito transitada em julgado” poderia ser objeto de impugnação rescisória.

A alteração pode ser alvo de duas considerações.

---

<sup>16</sup> NEVES, op.cit., p.493

<sup>17</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>, acessado em 07/09/2015

<sup>18</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>, acessado em 07/09/2015.

A primeira, no sentido de conferir redação mais técnica ao dispositivo, nos moldes anteriormente referidos à Coisa Julgada, de modo que, agora, a redação deixa claro que podem ser impugnados por Rescisória outros provimentos que não estritamente a Sentença. Via de consequência, e aqui aponta-se a segunda consideração, legitima-se a Rescisória em face de decisões de mérito definitivas, mas que não se enquadram no conceito de Sentença, tais quais aquelas provenientes do Julgamento Antecipado Parcial de Mérito, que se entendem por Interlocutórias.

Ademais, no próprio art.966<sup>19</sup>, mas agora no §3º, prevê-se expressamente a possibilidade de que a rescisória tenha por objeto apenas 1 capítulo da sentença, não sendo necessária a impugnação da decisão em seu conteúdo integral. Forçoso concluir, então, que os Capítulos de Sentença gozam de autonomia entre si.

E, se podem ser objeto de superveniente desconstituição da Coisa Julgada em apartado, sem que isso influencie os demais, por que não se admitir o inverso, ou seja, que uns alcancem o Trânsito em Julgado antes que os demais o façam, eis que ainda pendente recurso sobre eles?

Por fim, o art.975<sup>20</sup> do NCPC dispõe que “o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. A nova redação altera a anterior, que constava do art.495<sup>21</sup> do CPC/73, segundo a qual “o direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

Dessa forma, reconhece-se não apenas a natural multiplicidade de decisões em um mesmo processo, o que é inequívoco diante de interlocutórias, sentença e acórdãos. Reconhece-se, também, a potencial pluralidade de trânsitos em julgado, sendo possível que

---

<sup>19</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>, acessado em 07/09/2015

<sup>20</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>, acessado em 07/09/2015

<sup>21</sup> BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>, acessado em 07/09/2015.



duas ou mais decisões alcancem tal condição, em momentos processuais distintos, desde que impugnadas apenas parcialmente.

A partir do exame de tais considerações é possível concluir, então, que o Novo CPC alinha-se à jurisprudência consolidada do STF, reconhecendo a possibilidade de ocorrência da Coisa Julgada Progressiva.

Não obstante tal alinhamento, colhe dos julgados do STJ a tese de que o termo *a quo* para o oferecimento da Ação Rescisória é o momento do Trânsito em Julgado da última decisão proferida no processo.

Assim, é imperioso que se atente para o fato de que, apesar de serem temas muito afins, o reconhecimento da Coisa Julgada Progressiva não se identifica com a determinação do marco inicial do prazo da Rescisória.

Pela normativa do Novo CPC, admite-se expressamente a formação progressiva da Coisa Julgada, sendo o prazo decadencial de propositura da Ação Rescisória deflagrado pelo Trânsito em Julgado da última decisão a transitar em julgado.

## **CONCLUSÃO**

O conceito de Coisa Julgada Progressiva deve ser compreendido como a possibilidade de gradual consolidação da *res iudicata* nas decisões complexas, aquelas compostas por múltiplos capítulos decisórios, como reflexo da irresignação recursal que não ofereça impugnação integral. Desta forma, os capítulos não recorridos alcançam, desde já, o Trânsito em Julgado, permanecendo o trâmite processual regular quanto aos demais capítulos impugnados pelas partes.

Tal possibilidade, há muito, é defendida em sede doutrinária. Entretanto, é objeto de divergência quando do exame em âmbito jurisprudencial. Mesmo os Tribunais Superiores,

responsáveis pela uniformização da jurisprudência pátria, não tem posicionamento convergente quanto a essa questão. Ao revés, tradicionalmente, adotam entendimentos díspares ao tratar do tema.

O STJ não admite a Coisa Julgada Progressiva, entendendo que o fenômeno da Coisa Julgada ocorre apenas uma vez findo o processo, não mais havendo qualquer impugnação recursal pendente de julgamento. Antes disso, a definitividade das decisões tem caráter meramente endoprocessual, como materialização de sucessivas preclusões.

Como reflexo de tal entendimento, mesmo as execuções referentes aos capítulos de sentença não impugnados têm caráter provisório, assim como o termo *a quo* da Ação Rescisória tem seu prazo iniciado quando não mais haja qualquer recurso pendente.

O STF, por sua vez, admite expressamente a gradual consolidação da imutabilidade dos provimentos, de modo que a não impugnação de determinado capítulo transcende a simples preclusão, sendo efetivamente reconhecida como Coisa Julgada, de cunho extraprocessual.

Permite-se, assim, que a execução definitiva dos capítulos não impugnados, contando-se autonomamente o prazo de oferecimento da Rescisória, em relação a cada capítulo decisório.

Ainda que o tema não se encontre pacificado em sede jurisprudencial, o advento do NovoCPC traz novos paradigmas que merecem ser observados, com o fito de perquirir se a *novatio legis*, de alguma forma, se alinha a um dos entendimentos acerca da (im)possibilidade de reconhecimento da Coisa Julgada Progressiva.

Tal análise permite concluir que o NovoCPC traz em seu bojo as premissas sustentadas pelo STF, reconhecendo a possibilidade de que os capítulos de sentença não impugnados transitem em julgada de forma autônoma àqueles objeto de recurso. Permite, assim, a gradual formação da Coisa Julgada. Entretanto, aproxima-se, também, do

posicionamento do STJ, ao fixar expressamente como termo inicial do prazo da Ação Rescisória a última decisão prolatada no processo.

Assim, ao reconhecer expressamente a Coisa Julgada Progressiva, nos moldes preconizados pelo STF, e fixar a deflagração do prazo da Ação Rescisória o Trânsito em Julgado da última decisão prolatada em juízo, o NovoCPC vem ser elemento de integração entre os posicionamentos antagônicos dos Tribunais Superiores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>, acesso em 07/04/2015.

\_\_\_\_\_, Código de Processo Civil, Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>, acessado em 07/04/2015.

\_\_\_\_\_, Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>, acessado em 24/08/2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 404.777/DF. Relator Min Fontes Alencar. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ERESP%27.clas.+e+@num=%27404777%27\)+ou+\(%27ERESP%27+adj+%27404777%27.suce.\)\)>](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ERESP%27.clas.+e+@num=%27404777%27)+ou+(%27ERESP%27+adj+%27404777%27.suce.))>)>, acessado em: 30/09/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 736.650/MT. Relator Min Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2714950%27>>, acesso em: 30/09/2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AP 470. Rel Min Joaquim Barbosa. Questão de Ordem na sessão de 13/11/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo728.htm>>, acessado em 30/09/2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 666.589/DF. Rel Min. Marco Aurélio. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+666589%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+666589%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a6odgfn.>, acessado em 30/09/2015.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris., 2010.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Uma luz no fim do túnel: a inconstitucionalidade da Súmula 401/STJ*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-09/luz-fim-tunel-inconstitucionalidade-sumula-401stj>>, acessado em 24/08/2015.

DINAMARCO *apud* CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris., 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Método. 2012.